

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

GUIA PRÁTICO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

Nota introdutória

Para além deste “Guia Prático do Processo Eleitoral no Estrangeiro” será, também, distribuído o “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” utilizado tanto no território nacional, como no estrangeiro.

De notar que, não obstante o conteúdo deste documento se dirigir a todos os intervenientes no processo eleitoral no estrangeiro, tanto o Manual dos Membros das Mesas como a matéria constante no **capítulo A** deste documento são mais direccionados para os membros das mesas de voto, como contributo para o desempenho das suas funções, nos dias da votação.

Este documento contém algumas especialidades relativas à organização do processo eleitoral no estrangeiro, nas seguintes modalidades:

- **eleitores portugueses residentes no estrangeiro;**
- **voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.**



A - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

1. Capacidade eleitoral activa (cfr. art.º 3.º da Lei Orgânica n.º 5/ 2005, de 8 de Setembro que alterou a redacção do art. 42.º da Lei n.º13/99, de 22 de Março).

Podem exercer o direito de voto nas eleições do Presidente da República os eleitores que constem nos cadernos de recenseamento com menção “eleitor do Presidente da República”.

2. Candidaturas (artigo 16.º n.º 3)

No estrangeiro, em cada área consular, cada candidato pode nomear um representante para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.

2.1. Publicitação das candidaturas (artigo 23.º)

As candidaturas definitivamente admitidas são de imediato enviadas, por cópia às embaixadas, consulados e postos consulares que as publicitarão **até ao dia 9 de Janeiro**, mediante edital afixado à porta das respectivas instalações.



No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto **(modelo PR-1)**.

3. Assembleia de voto (artigo 31.º-A)

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 1000 eleitores. **(modelo PR-2)**

Desta decisão cabe recurso para o Embaixador. **(modelos PR-3 e PR-4)**

O número de eleitores por assembleia de voto pode, eventualmente, vir a ser aumentado em função de especificidades dos consulados, nomeadamente pela concentração/dispersão dos eleitores ou por aspectos relacionados com disponibilidades logísticas.

3.1. Locais de funcionamento das assembleias de voto (artigo 33.º-A)

São constituídas assembleias de voto:



Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;

Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

3.2. Editais sobre as assembleias de voto (artigo 34.º)

Até 7 de Janeiro o presidente da comissão recenseadora anuncia por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos se a eles houver lugar. **(modelo PR-5)**

3.3. Designação dos delegados das candidaturas (artigos 36.º e 37.º)

Os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão por escrito, **até ao dia 2 de Janeiro**, ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador tantos delegados e tantos



suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação às autoridades atrás referidas.

Até ao **dia 12 de Janeiro** os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados (**modelo PR-6**)

Na eventualidade de algum delegado vir a ser, posteriormente, designado membro de mesa, será esta última função que exercerá.

3.4. Designação dos membros das mesas (artigo 38.º)

Até ao dia 7 de Janeiro, o presidente da comissão recenseadora designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto. (**modelo PR-7**)

Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, até ao **dia 9 de Janeiro** à porta das instalações diplomáticas, e contra aquela escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o



presidente da comissão recenseadora até ao **dia 11 de Janeiro**, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

Aquela autoridade decidirá da reclamação em **vinte e quatro horas** (até ao **dia 12 de Janeiro**) e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado nas suas instalações e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

Até ao dia 17 de Janeiro, o presidente da comissão recenseadora lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações. **(modelos PR-8 e PR-9)**

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das comissão recenseadoras nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral daquela circunscrição, os membros em falta. **(modelo PR-10)**



4 . Constituição e funcionamento das mesas de voto

4.1. Horário e período de funcionamento (art.º 12º n.º s 2 e 3)

As assembleias de voto funcionam durante **3 dias** sendo constituídas às **08.00 horas do dia 20 de Janeiro de 2006 e encerrando a votação às 19.00 horas do dia 22 do mesmo mês.**

Em cada um dos dias as assembleias funcionam entre as **08.00 e as 19 horas.**

Na abertura das operações eleitorais - **às 08.00 horas de 20 de Janeiro - a urna deve ser fechada, selada e lacrada** na presença dos delegados das candidaturas, após ter sido exibida vazia aos eleitores presentes. No final do 1º e 2º dias de votação (**20 e 21 de Janeiro, após as 19 horas**), a ranhura da urna por onde são **introduzidos os boletins de voto deve ser fechada, selada e lacrada**, de modo a assegurar a sua inviolabilidade até à abertura no dia seguinte. Para além disso, devem ser adoptadas as medidas de segurança necessárias que garantam que todo o material eleitoral (urnas, cadernos eleitorais, actas, boletins de voto, etc., etc.) permaneça intocável até ao início das operações eleitorais no 2º e 3º dias da votação. Em qualquer destas fases é importante a presença dos delegados das candidaturas, se os houver. **(modelos PR-11 a PR-23)**



4.2. Dispensa de actividade profissional (artigo 40.º-A)

Os membros das mesas das assembleias de voto, que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais, gozam do direito a dispensa de actividade profissional nos dias de realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

APURAMENTO NO ESTRANGEIRO

5 . Apuramento parcial (art. 91.º - A)

5.1. Apuramento parcial (ver pontos C 1, 2 e 3 do manual dos membros de mesa)

5.1.1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais .



5.1.2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

Nesta situação, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, pela via mais segura e rápida, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros indicará qual a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores inscritos, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa, que terá de esperar (ou, reconstituir-se mais tarde) pela chegada desses votos (art.º 91º-A). **(modelos PR-24 a PR- 32)**

6 . Apuramento Intermédio (art.º 97º- A).

6.1. Assembleia de Apuramento Intermédio (corresponde ao Apuramento Distrital no Território Nacional - ver ponto C 5 do manual dos membros de mesa).



6.1.1. Composição

Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação **(até ao dia 17 de Janeiro)** uma assembleia de apuramento intermédio, composta:

- pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.
(modelo PR-33)

6.1.2. Local e horário de funcionamento

Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia 23 de Janeiro, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

Os resultados são apurados até ao **28 dia de Janeiro**, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de Apuramento Geral, que funciona no Tribunal Constitucional, devendo, para este efeito, recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.
(modelos PR-34 e PR-35)



NOTA: Assembleia de Apuramento Geral inicia os seus trabalhos às **09.00 horas do dia 30 de Janeiro** (art.º 105º) e tem de os concluir a **1 de Fevereiro** (art.º 109º).

7. Segundo sufrágio (art.º 86.º- A)

Para o eventual 2º sufrágio (**10, 11 e 12 de Fevereiro**) e caso tal se revele necessário podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio, mantendo-se a composição e o local de reunião das mesas das assembleias de voto.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro



B Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro

1. Quem pode votar (artigo 70.º-A) (modelos PR-36 e PR-37)

“... 2. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;



d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior...”

1.1. Modo de exercício do direito de voto antecipado (artigo 70.º-D)

Os eleitores atrás enunciados podem exercer o direito de sufrágio entre os dias **10 e 12 de Janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O modo de exercício do direito de voto antecipado é regulado pelos n.º 2 a 11 do artigo 70.º-B que se transcrevem:

“...2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

4. *Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.*

5. *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.*

6. *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.*

7. *O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.*

8. *O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.*

9. *O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.*

10. *A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.*

11. *No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição...”.*



NOTA: a intervenção do presidente da câmara municipal é deferida ao funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

Artigo 87.º

(Modo como vota cada eleitor)

1. *Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver .*

2. *Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa .*

1.2.1. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido (n.º 2 do art.º 70.º -D).

Todas as operações eleitorais descritas podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao dia **6 de Janeiro**.



2. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações deste modo de exercício de voto antecipado realizam-se entre os dias 30 de Janeiro e 2 de Fevereiro, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio (art. 70-D n.º 4).
3. De salientar, que aos eleitores que exerçam antecipadamente o direito de voto será entregue um recibo comprovativo do respectivo exercício (art.ºs 70.º -B n.º 7 e n.º 1 do Art.º 70- D). **(modelo PR- 38)**.

NOTA: As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

NOTA FINAL

De notar que no estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas na Lei Eleitoral do Presidente da República, com as devidas adaptações (art.º 159.º- A), reiterando-se, por isso, a necessidade da leitura conjugada do “Manual dos Membros das Mesas Eleitorais” com este documento.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

Excertos do DL n.º 319-A/76, de 3 de Maio com interesse para o processo de votação no estrangeiro



LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio⁽¹⁾

**Artigos que se referem aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro
e voto antecipado dos cidadãos recenseados no território nacional e
deslocados no estrangeiro**

TÍTULO I
Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I
Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º
(Capacidade eleitoral activa) [²]

1. São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei (8 de Setembro de 2005).
2. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:
 - a) Cuja inscrição tenha sido posterior à data referida no número anterior, mas efectuada por transferência do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;
 - b) Cuja inscrição tenha sido, ou venha a ser, efectuada com a idade de 18 anos;
 - c) Tenham exercido o direito de voto na última eleição da Assembleia da República.
4. São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 103, (suplemento), de 3 de Maio de 1976

² Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

Artigo 1.º - A

(Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro) [³]

1. São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:

- a) Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
- b) Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;
- c) Funcionários e agentes das comunidades e da União Europeia e de organizações internacionais;
- d) Professores de escolas portuguesas, como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2. São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 1.º - B

(Cidadãos residentes no estrangeiro) [⁴]

1. São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados membros da União Europeia ou nos países de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de 15 anos.

2. Os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República no caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.

3. São também admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado a Portugal e aí permanecido pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e tenham feito prova de conhecimento da língua portuguesa.

.....

Artigo 2.º

(Portugueses plurinacionais)

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro

⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

2. Salvo o disposto nos artigos 1.º - A e 1.º - B da presente lei, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que, sendo também cidadãos de outro Estado, residam no respectivo território.^[5]

.....

Artigo 3.º
(Incapacidades eleitorais)

1. Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição^[6].
 2. Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:
 - a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
 - b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
 - c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.
-

Artigo 12.º ^[7]
(Dia da eleição)

1. O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.
 2. No estrangeiro, a votação inicia-se no 2.º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.
 3. No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.
-

⁵ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro

⁶ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro

⁷ N.ºs 2 e 3 aditados pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto



Artigo 16.º ^[8]
(Mandatários e representantes das candidaturas)

1. Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.
3. Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.

Artigo 23.º
(Publicação das listas)

1. As candidaturas definitivamente admitidas são de imediato enviadas, por cópia, ao governador civil, que as publicará no prazo de dois dias, mediante edital afixado à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como das embaixadas, consulados e postos consulares ^[9].
2. No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo governador civil juntamente com os boletins de voto.

Artigo 31.º-A ^[10]
Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 1000 eleitores.

⁸ Epígrafe e n.º 3 com redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

⁹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

¹⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000 de 24 de Agosto



Artigo 32.º
(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.
2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º. ^[11]

Artigo 33.º-A ^[12]
(Locais de assembleia de voto no estrangeiro)

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

Artigo 34.º ^[13]
(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciam o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.
- 2 - Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente da comissão recenseadora.
3. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

¹¹ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

¹² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

¹³ Os n.ºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, passando o anterior n.º 2 a n.º 3



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

Artigo 36.º
(Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.
2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

.....

Artigo 37.º
(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.
2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.
3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa [14].
4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado [15].

Artigo 38.º [16]
(Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.
2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

¹⁴ Número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho

¹⁵ Anterior n.º 3.

¹⁶ Os n.ºs 1, 3, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.ºs 7 e 8. O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 11/95.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
4. Aquela autoridade decidirá da reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.
6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnem fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.
7. Tratando-se de assembleias de voto que reúnem fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.
8. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.

.....

Artigo 40.º-A ^[17]
(Dispensa de actividade profissional)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.
2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

.....

Artigo 41.º-A(¹⁸)
(Imunidades e direitos)

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.

¹⁷ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

¹⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95.



.....

Artigo 70.º-A ^[19]
(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
 - f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:
 - a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
 - b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
 - d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

.....

¹⁹ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95 e alterado pela L. O. n.º 3/2000 que introduziu os n.ºs 2 e 3 passando estes a 4 e 5, e pela L. O. N.º 2/2001, de 25 de Agosto que introduziu a alínea f) do n.º 1.



Artigo 70.º-B ⁽²⁰⁾

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva)

1.... **(não aplicável ao processo no estrangeiro)**

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.

11. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuam-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição.

.....

Artigo 70.º-D ^[21]

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

²⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95.

²¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.
4. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

.....

Artigo 86.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.
2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara e comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, ao administrador do bairro os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º.
6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.
7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.
8. Tratando-se de assembleias de voto que reunam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora [¹⁸].

¹⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto



.....

Artigo 86.º-A
(Boletins de voto no estrangeiro) [22]

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.

.....

Artigo 91.º-A [23]
Apuramento parcial no estrangeiro

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

.....

Artigo 97.º-A [24]
Apuramento intermédio

1. Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

²² Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

²³ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto

²⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SECRETARIADO TÉCNICO
DOS
ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL
(S.T.A.P.E.)

2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.
3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.
4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.

.....

Artigo 159.º-A ^[25]
(Remissões)

1. No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.
2. As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:
 - a) Aos embaixadores;
 - b) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
 - c) À comissão recenseadora.
3. Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.
4. As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

.....

²⁵ Artigo aditado pela lei n.º 143/85 e alterado pela L. O. n.º 3/2000.